



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03127/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Nadir Fernandes de Farias
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de elementos novos e suficientes para alterar as decisões recorridas. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00592/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 001/2013 e no Acórdão APL – TC – 001/2013 e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de setembro de 2013

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03127/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Nadir Fernandes de Farias
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 001/2013 e no Acórdão APL – TC – 001/2013.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Nadir Fernandes de Farias, Prefeito do Município de Curral de Cima, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidiu, através do Parecer PPL – TC – 001/2013, de 16 de janeiro de 2013, fls. 1.905/1.906, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC – 001/2013, fls. 1.898/1.903: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias; b) aplicar multa pessoal ao referido gestor, no montante de R\$ 7.882,17; c) comunicar à Delegacia da Receita Federal sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias; d) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum; e e) fazer recomendações.

Inconformado com tais decisões, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 1.912/1.920, objetivando a reforma de tais decisões.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 1.925/1.931, enfatizando que não deve haver alteração nas decisões recorridas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 1.934/1.936, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da insurreição, posto que tempestiva, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as decisões recorridas em todos os seus termos.

João Pessoa, 18 de setembro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03127/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Nadir Fernandes de Farias
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial, no sentido de negar provimento ao recurso em análise.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 001/2013 e no Acórdão APL – TC – 001/2013 e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas.

É o voto.

João Pessoa, 18 de setembro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 18 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL